



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673692 - SC (2020/0051576-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONTRATO COLETIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, §1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
3. No caso, inviável a esta Corte Superior revisar as conclusões do tribunal de origem, que descartaram qualquer abusividade contratual ou falta de informação, sem a necessidade de nova interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 5/STJ.
4. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
5. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado quando a tese defendida não se encontra amparada por nenhum dispositivo legal ou quando o artigo de lei invocado não guarda pertinência temática. Súmula nº 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673692 - SC (2020/0051576-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONTRATO COLETIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015 e 255, §1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
3. No caso, inviável a esta Corte Superior revisar as conclusões do tribunal de origem, que descartaram qualquer abusividade contratual ou falta de informação, sem a necessidade de nova interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 5/STJ.
4. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.
5. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado quando a tese defendida não se encontra amparada por nenhum dispositivo legal ou quando o artigo de lei invocado não guarda pertinência temática. Súmula nº 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 520/522 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude (i) da aplicação da Súmula nº 13/STJ quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, (ii) porque a divergência no tocante ao paradigma do Superior Tribunal de Justiça não foi apresentada na forma exigida por lei e (iii) porque um significativo fundamento adotado pelo acórdão recorrido não teria sido atacado, incidindo a Súmula nº 283/STF.

Além disso, aplicou-se a Súmula nº 5/STJ à pretensão recursal de rever as conclusões do tribunal de origem no sentido de que, *"a despeito de serem de adesão, definem seus conceitos e limitações de forma clara, com texto legível e linguagem acessível, inexistindo cláusulas abusivas ou dúbias capazes de atrair a incidência dos artigos 46, 47 ou 51 do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 371 e-STJ)

Acerca do pedido alternativo de recebimento do seguro na modalidade Invalidez Permanente por Acidente (IPA), verificou-se que não veio amparado por indicação de dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF, e que a sua análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada e que a divergência interna na jurisprudência do tribunal de origem *"é circunstância extraordinária a atrair a atenção da Corte Cidadã enquanto pacificadora de posicionamentos, uma vez que latente a controvérsia"* (fl. 527 e-STJ).

Alega que apresentou *"suficiente demonstração da Similitude Fática entre a decisão paradigmática e os acórdãos recorridos"* (fl. 528 e-STJ).

Sustenta que não pretende a revisão de cláusulas contratuais, objetivando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da interpretação equivocada da norma civilista.

Afirma que também não visa o revolvimento do contexto fático-probatório e que, diante da impugnação específica dos fundamentos adotados pela Corte de origem, não seria o caso de aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Esclarece que *"tratou em algumas laudas especificamente da natureza e da estrutura dos contatos de seguro, identificando cada uma das relações jurídicas existentes e, por conseguinte, identificando os deveres inerentes a cada parte"* (fl. 530 e-STJ).

A parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 538/548 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de apelação proferiu acórdão que apresenta a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL DECORRENTE DE DOENÇA. NECESSIDADE DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. RISCO NÃO CONCRETIZADO. DEVER DE

INFORMAÇÃO NÃO VIOLADO. ESTIPULANTE CIENTE DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS. IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 366 e-STJ).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 51, inciso IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Defendeu, em síntese, que, observado o dever de informação, são nulas quaisquer disposições que impliquem restrição do direito do consumidor que não tenham sido redigidas em destaque e de forma compreensível, sob pena de caracterização da quebra da boa-fé exigível nas relações de consumo.

Aduziu que, a despeito de se encontrar acometido por moléstias severas decorrentes de acidente de trabalho que o impedem de retornar ao emprego, circunstância que teria sido, inclusive, reconhecida pela autarquia previdenciária e pelo perito judicial, vê-se privado de receber o que contratou, *"não se podendo exigir que vivesse em estado vegetativo, ou mesmo que perdesse sua autonomia in totum (...) para obter a indenização contratada"* (fl. 395 e-STJ).

Ao final, pugnou pela concessão alternativa da indenização por Invalidez Permanente por Acidente, que também teria contratado.

Reitera-se que o recurso não merece ser conhecido no que tange à alegada divergência jurisprudencial.

Isso porque, conforme consignado na decisão atacada, quanto a precedentes oriundos do próprio tribunal de origem, é inafastável a incidência da Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

No tocante ao outro paradigma invocado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, também não há como se conhecer do dissídio, vista que, ao contrário do alegado pelo agravante, não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, registra-se que os dispositivos legais expressamente apontados como violados cuidam exclusivamente da nulidade de cláusulas *"iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"* (artigo 51, IV, CDC), e do destaque de cláusulas limitativas de direito constantes de contratos de adesão (artigo 54, § 4º, CDC).

Quanto a esses pontos, o tribunal de origem concluiu que o contrato em questão é claro quando versa acerca de seus conceitos e limitações, perfeitamente legível e com linguagem acessível, descartando assim a existência de cláusulas dúbias ou abusivas.

Nesse contexto, a revisão de tais conclusões dependeria da revisão de cláusulas contratuais, o que encontra vedação na Súmula nº 5/STJ.

No que diz respeito ao dever de indenizar, o acórdão recorrido apresentou fundamento que não objetivamente impugnado pelo recorrente.

Esclareça-se que o recurso especial possui técnica própria, de forma que de nada adianta longos arrazoados acerca de um determinado tema se a parte recorrente não impugnar objetivamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem que se apresentem suficientes para a manutenção do acórdão recorrido ou, ainda, se não for apontado ao menos um dispositivo legal, eventualmente ignorado pelo tribunal de apelação, que sustente a tese apresentada.

Nesses casos, aplicáveis as Súmulas n°s 283 e 284/STF.

Assim, por não ter havido indicação específica de um dispositivo supostamente violado pelo acórdão recorrido no que tange ao pedido alternativo de concessão da indenização na modalidade IPA, entendeu-se deficientemente fundamentado o recurso, aplicando-se a Súmula n° 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.673.692 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0051576-5

Número de Origem:

0306836572017824003950002 306836572017824003950002 03068365720178240039

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021